

PROCESSO Nº:	1.5342/2014
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
GESTORES:	MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI IZAIAS MARIANO DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Izaias Mariano dos Santos Filho** e do **Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal combinado com o art. 47 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS desta Corte de Contas elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 186293/2015) resultante de amostra selecionada, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Os responsáveis pelo órgão foram:

PRESIDENTE	
Nome:	IZAIAS MARIANO DOS SANTOS FILHO
CPF:	378.327.511-34
Período:	01/01/2014 a 19/01/2014
Fonte Aplic	
PRESIDENTE	
Nome:	MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI
CPF:	836.357.001-00
Período:	20/01/2014 a 31/12/2014



Fonte Aplic

RESPONSÁVEL CONTÁBIL	
Nome:	DIVA DA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO
CPF:	304.488.241-91
Período:	01/1/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

Feitos os esclarecimentos procedimentais introdutórios, destacarei os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/90 e as demais normas relacionadas ao Controle Externo.

1. RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra do Garças – BARRA-PREVI, foi reorganizado na forma de Fundo Contábil, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64, sendo vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

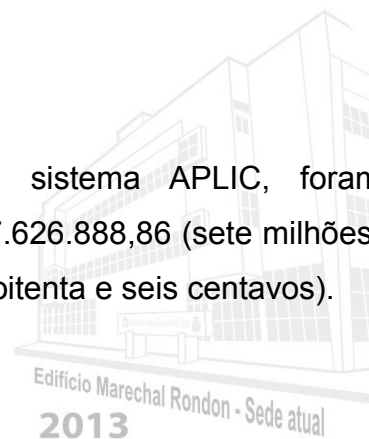
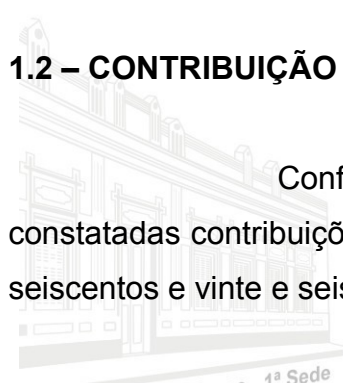
1.1 – REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social¹, em 02/09/2015, verificou-se que foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

1.2 – CONTRIBUIÇÃO

Conforme informações apresentadas no sistema APLIC, foram constatadas contribuições previdenciárias que totalizaram R\$ 7.626.888,86 (sete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

1 <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>



1.3 – ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício em análise, foi prevista uma Receita no valor de R\$ 6.853.000,00 (seis milhões e oitocentos e cinquenta e três mil), sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 12.680.970,61 (doze milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e setenta reais e sessenta e um centavos).

1.4 – SALÁRIO-FAMÍLIA

No exercício de 2014, a Equipe Técnica identificou que servidores receberam o benefício de salário-família em desacordo com o limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/2009 (irregularidade classificada como LB.16), no montante de R\$ 11.491,56 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) conforme demonstrado no Apêndice A do Relatório Técnico (Doc. nº 186293/2015) (irregularidade classificada como **LB_16**).

1.5 – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

1.5.1 – Das Despesas Administrativas

Conforme apontado pela SECEX, o total das despesas administrativas obedeceu ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, conforme estabelecido no inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 9.717/98, no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e nos Acórdãos 21/05 e 130/06 TCE/MT.

1.5.2 – Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

A Equipe Técnica constatou irregularidade classificada como **LB_24**, em razão de recursos previdenciários aplicados no mercado financeiro em desacordo com o art. 7º, §3º, inciso II e §4º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010. Essa normativa determina que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua

controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%.

1.6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foram verificadas as seguintes situações:

- a) ausência de informações no Sistema APLIC relativas ao Cargo de Controlador Interno (campo: Informes Mensais_Pessoal_Outras Consultas Pessoal_Responsáveis);
- b) ausência de documentos de prestação de contas (campo:Prestação de Contas_Contas de Gestão);
- c) divergência de informações no Sistema APLIC a respeito do cadastro do cargo de responsável pelo RPPS de Barra do Garças.

Estas situações resultaram na elaboração de irregularidade classificada como **MB_03**.

2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Sobre esse tópico, a SECEX constatou que não foram expedidas determinações e recomendações nas Contas de Anuais de Gestão do órgão, referente ao exercício de 2013 (Acórdão nº 173/2014). Contudo, houve análise de determinação referentes às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 (Acórdão nº 133/2013), vejamos:

Exercício	Nº Proc.	Determinações	Situação
2012	103055/2012	determinando à atual gestão que: 1) rescinda, no prazo de 90 dias, caso ainda vigente, o Contrato nº 020/2012, cuja servidora, Sra. Maria Piedade Nogueira de Farias, ocupante do cargo de auxiliar administrativo e lotada no gabinete do Prefeito, Sr. Wanderlei	A determinação do "item 1" foi atendida, visto que ocorreu a rescisão do contrato nº 20/2012, em 30/06/2013. Além disso, passou a vigor em 01/07/2013, o Contrato nº 384/2013, relativo a locação do novo imóvel para uso do Fundo; A determinação do "item 2" não foi atendida,

	<p>Farias Santos, é proprietária do imóvel alugado para uso da sede do BARRA-PREVI, em razão do vício de legalidade, e ainda que observe a Lei de Licitações (irregularidade 9.5.1); e, 2) envie, no prazo máximo de 3 dias, a Dispensa de Licitação nº 04/2012 e o Contrato nº 20/2012, via Sistema APLIC, assim como todos os demais documentos e informações a que está obrigada (irregularidade 9.7.1);</p>	<p>posto que em consulta ao sistema APLIC em 04/09/2014, não foi encontrado no exercício de 2012 o envio dos documentos solicitados.</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Contra o Acórdão nº 133/2013, que tratou das Contas Anuais de 2012, houve interposição de Recurso Ordinário, cujo julgamento foi pelo provimento parcial para excluir a irregularidade constante no item 9.7.1 (MB_01), reativa à ausência de encaminhamento de informações relativas à licitação (Acórdão nº 2230/2014).

3. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

No período em análise, não foram instaurados processos relativos a denúncias ou tomadas de contas. Todavia, foi instaurada a seguinte Representação Interna:

Nº Processo	Natureza	Situação	Resumo
74616/2015	Interna	Julgada em 28/10/2015	Parcialmente procedente com aplicação de multa ao Gestor, Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli, no valor total de 61,1 UPF's/MT, pelo descumprimento do prazo de envio de documentos e informações a esta Corte de Contas.

4. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, após a análise do processo e, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC e outras extraídas dos sistemas informatizados da entidade, elaborou o

Relatório Técnico Preliminar (Doc. Nº 186293/2015), apontando a ocorrência de 03 (três) irregularidades, assim descritas:

MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

1) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

1.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 11.491,56, referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. - Tópico - 3.3. Salário-Família

DATA DO FATO GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL
20/01/14	R\$ 11.491,56	MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI
TOTAL	R\$ 11.491,56	

2) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

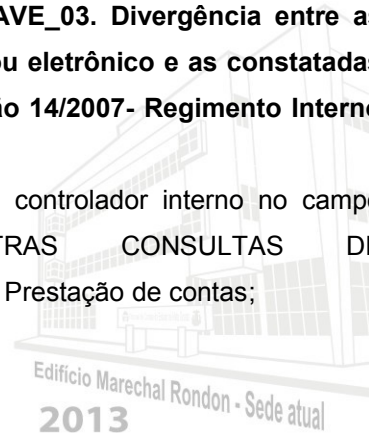
2.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.4.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMES MENSAIS_PESSOAL_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL_RESPONSÁVEIS. - Tópico - 3.6. Prestação de contas;



3.2) Ausência de documentos no campo PRESTAÇÃO DE CONTAS_CONTAS DE GESTÃO, do sistema Aplic. - Tópico - 3.6. Prestação de contas;

3.3) Divergência de informações no sistema Aplic a respeito do cadastro do cargo de responsável do RPPS de Barra do Garças. - Tópico - 3.6. Prestação de contas.

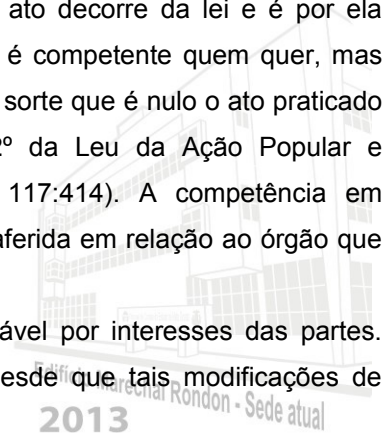
Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, mediante Ofícios nº 248 e 249/2015, recebidos em 02/10/2015, para apresentar suas justificativas acerca das irregularidades detectadas, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Gestor apresentou defesa (Doc. nº 199072/2015), sustentando, preliminarmente, a exclusão do Sr. Roberto Ângelo de Farias, Prefeito Municipal e Responsável pelo Sistema APLIC, do pólo passivo deste processo, uma vez que o responsável primário pela prestação de contas por meio físico e/ou eletrônico é o gestor do órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 70 c/c artigo 71, II, da CRFB; do artigo 71 da Lei Complementar nº 83/2004, que organiza o RPPS de Barra do Garças, assim como os arts. 5º, 11 a 15 da Lei Complementar nº 269/2007.

Corroborando seu entendimento, quanto à competência para prática dos atos administrativos, colacionou entendimento doutrinário do Professor Diógenes Gasparini, segundo o qual:

A competência ou o poder para praticar o ato decorre da lei e é por ela delimitado. Assim diz Caio Tácito que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. De sorte que é nulo o ato praticado por agente incompetente, ex vi do art. 2º da Lei da Ação Popular e entendimento doutrinário uniforme (SDA, 117:414). A competência em relação aos pictóricos e eletromecânicos é aferida em relação ao órgão que o utiliza.

A competência é intransferível e improrrogável por interesses das partes. Contudo, pode ser delegada e avocada, desde que tais modificações de



competências estejam estribas em lei. (Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2000, p.56)

Além disto, cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, qual seja:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INVALIDADE DO ATO PARA QUE O ATO ADMINISTRATIVO SEJA VÁLIDO, MISTER SE FAZ A OBSERVÂNCIA DE ALGUNS REQUISITOS, DENTRE OS QUAIS A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA PRATICÁ-LO. SENDO FLAGRANTE A INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO PODE ELE SUBSTITUIR, POR LHE FALTAR UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DE VALIDADE. REMESSA APRECIADA. SENTENÇA CONFIRMADA. (Proc. nº 2003.000.760-15)

Expendidos os argumentos, a defesa requereu a atribuição de responsabilidade exclusivamente ao Secretário de Administração e responsável pela gestão do BARRA-PREVI, Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli.

No mérito, com relação ao **item 1 (LB_16)**, a **defesa** alegou que *"por se tratar de benefício com a renda bruta mensal, verificamos a existência de possível variável, pois a cada mês o segurado poderá perceber remuneração diferenciada, podendo perceber o benefício de salário família de forma alterada ou até nem fazer jus ao recebimento, caso ultrapasse o teto estabelecido"*.

Assim, defendeu estar equivocado o apontamento feito pela Equipe Técnica porque, nos casos, foram consideradas verbas que não incidem na remuneração para fins de concessão de salário família. Alegou que, *"os valores aludidos pela Equipe Técnica referem-se à adicional de 1/3 de férias, férias, 13º salário, pensão alimentícia, bem como empréstimo consignado, sendo este último deduzido do salário do servidor e não acrescidos, assim como valores que forem pagos dentro do limite da legalidade"*. Para tanto, anexou cópia de folhas de pagamento correspondentes aos meses apontados no Relatório Técnico Preliminar (Docs. nº 199072/2015 e nº 199074/2015).

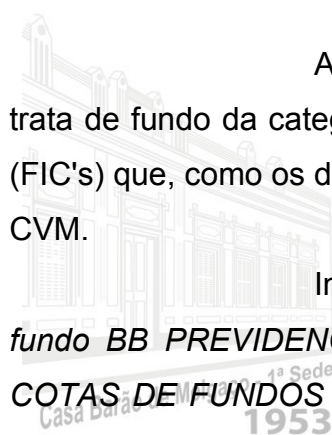
Esclareceu, ainda, que a sistemática para o pagamento do salário-família é a seguinte: *"o pagamento ocorre na folha de vencimento da Prefeitura Municipal, por sua vez o RPPS apura os valores devidos e os credita na Guia de Recolhimento das Contribuição Previdenciárias – GRCP, portanto não há qualquer prejuízo ao Fundo de Previdência, haja vista o não repasse, nos termos do §2º do art. 20 da Lei Complementar nº 083/2004, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT"*.

Por sua vez, a Unidade Técnica, em sede de análise de defesa, concluiu pela permanência do apontamento, sob argumento de que, *"Em análise aos documentos anexados pela defesa constatou-se que a maior parte das cópias estão ilegíveis, dificultando o trabalho de auditoria. Desta feita, fez-se necessário conferir a relação dos benefícios pagos irregularmente no sistema Aplic. Posteriormente à averiguação, verificou-se o pagamento irregular de R\$ 10.949,04, referente ao benefício de salário família a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido, conforme tabela em anexo"* – Doc. nº 205888/2015.

No que concerne ao **item 2 (LB_24)**, a defesa explicou que *"em 13/12/2014 os investimentos do Art. 7º, IV, na carteira do BARRA-PREVI somavam 17,54% em aplicação no fundo BB PREVID PERFIL e não 31,39% conforme apontado. Encaminhamos os extratos em anexo constando o valor aplicado de R\$ 6.631.784,63 (seis milhões seiscentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e o Portifólio de Investimento com total de aplicação em 31/12/2014"*.

Acrescentou que o investimento no BB PREVID RF PERFIL FIC, trata de fundo da categoria Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC's) que, como os demais, são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Infomou que *"em consulta ao CVM, a carteira de investimento do fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO investe em cotas de outros fundos: BB TOP*



RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO CNPJ/MF: 03.389.374/0001-39 e BB TO RF MODERADA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO CNPJ: 01.608.572/0001-10".

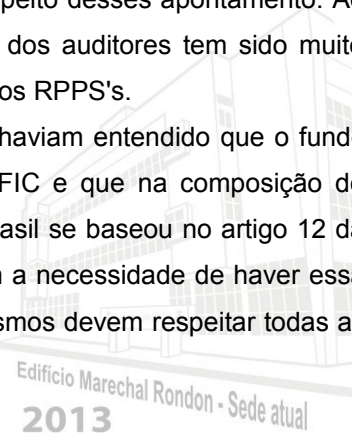
Alegou que, tanto na Política de Investimento descrita no Regulamento do BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO, quanto na Política de Investimento descrita no Regulamento do BB TOP RF MODERADA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO, é possível verificar que as aplicações se submetem ao limite de 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum. Logo, conclui que o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FINDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO respeita o limite previsto no artigo 7º, §3º, II, da Resolução nº 3.922/2010 do CVM, com alteração dada pela Resolução nº 4.392/2014 .

Concluiu a defesa que os FIC's, por não adquirirem diretamente ativos de emissores públicos ou privados, não têm em seus regulamentos as limitações de risco por emissor no percentual de 20%.

Registrou, ainda, que as conclusões obtidas a partir da Jornada RPPS que ocorreu nos dias 16 e 17 de setembro de 2015 na Escola de Contas -TCE/MT, segundo a defesa:

"(...) o Palestrante/Representante da instituição Banco do Brasil, Fabiano Bassan, buscou um entendimento entre os auditores do Tribunal de Contas – MT ali presentes e o Banco do Brasil, a respeito desses apontamento. Ao fim do curso, ficou entendido que a posição dos auditores tem sido muito admirável e cautelosa, buscando a proteção dos RPPS's.

Sendo assim, os auditores confirmaram que haviam entendido que o fundo não possui essa limitação por se tratar de FIC e que na composição do regulamento destes a instituição Banco do Brasil se baseou no artigo 12 da Resolução nº 3.922/2010, mas que enxergam a necessidade de haver essa limitação nos regulamentos, visto que, os mesmos devem respeitar todas as normas impostas na Resolução.



Nesse passo, foi acordado pelo Banco do Brasil a viabilidade da alteração dos Regulamentos visando atender a esse requisito do Tribunal de Contas. Portanto, vislumbra-se que a irregularidade em questão não ocorreu por conta do gestor do BARRA-PREVI, não cabendo qualquer sanção ou penalidade ao mesmo."

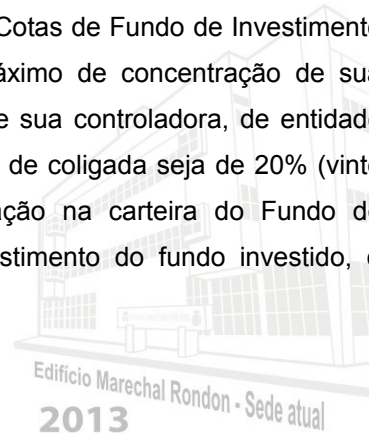
A **SECEX** posicionou-se no sentido de que a Resolução nº 3.922/2010 do CVM, prescreve em seu artigo 7º, §3º, II, que os valores limites deverão ser observados pelos RPPS ao alocarem recursos no segmento de aplicação "Renda Fixa".

A Equipe de Auditoria explica que *"O dispositivo mencionado tem como objetivo a definição de limites na composição dos papéis que integram o patrimônio dos fundos investidos, ou seja, a limitação em questão impõe limites na composição dos ativos da carteira dos fundos de investimento"*.

Destaca que, o Ministério da Previdência Social emitiu Parecer nº 97/2015/CGACI/DRSP/SPPS/MPS, datado de 07/10/2015, no qual apresenta interpretação excepcionando o cumprimento do referido dispositivo da Resolução nº 3.922/2010, nos seguintes termos:

Item 19. Desse modo, pode-se inferir do dispositivo mencionado que esse limite de concentração não deve ser verificado na análise da relação entre os fundos investidos e o patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, mas sim na composição dos papéis que compõem o patrimônio dos fundos investidos. (...)

Item 24. Caso o fundo de investimento cujas cotas são objeto da política de investimento do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento assegure em seu regulamento o limite máximo de concentração de sua carteira em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada seja de 20% (vinte por cento), qualquer que seja a participação na carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento do fundo investido, o cumprimento do limite estará assegurado.



Desta forma, a Unidade Técnica verificou que "Os fundos de investimentos que recebem os recursos do BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II e atualmente, suas carteiras estão em consonância com o limite de concentração por emissor". Portanto, considerando o Parecer nº 97/2015 do Ministério da Previdência Social, considerou ser desarrazoada a exigência de que o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL possua em seu regulamento o limite de concentração de 20% (artigo 7º, §3º, II, da Resolução CVM nº 3.922/2010), razão pela qual opinou pelo **saneamento da irregularidade**.

No que tange ao **item 3 (MB_03), a defesa**, com relação ao subitem 3.1, admitiu a ausência de envio de informações relativas ao cargo de controlador interno do RPPS, porém, informou que, no período de 01/01/2013 a 30/07/2015, a responsabilidade pelo controle interno ficou a cargo do Sr. Delfino Alves Florentido e que, a partir de 31/07/2015, ficou a cargo do Sr. Marcos Antônio Moraes Pereira, conforme informe encaminhado via Sistema APLIC na carga de julho/2015, cujo protocolo ocorreu em 20/10/2015.

No que se refere ao subitem 3.2, também reconheceu que os documentos relativos às Contas Anuais de Gestão, que deveriam ter sido remetidos até dezembro de 2014, não foram enviados pelo Sistema APLIC. Em suas palavras "(...) a referida carga foi enviada a esta Corte de Contas com ausência da referida documentação, contudo encontra em nossos arquivos para devida apreciação".

Ao final, sobre o subitem 3.3, o defendente informou que, após o apontamento feito pela Unidade Técnica, em 30/06/2014, foram inseridas, no campo janeiro/2014, informações relativas ao cargo do responsável pelo BARRA-PREVI, sob a matrícula nº 00088, referente ao Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli.

A **Equipe Técnica** opinou pela **manutenção** da irregularidade, tendo em vista que a ausência de informações apontadas no subitem 3.1 dificultou os trabalhos de Auditoria, "pois todas as informações são de lá retiradas, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema CONEX-E, que auxilia na elaboração dos relatórios".

Relativo aos subitens 3.2 e 3.3, a SECEX, constatou que os dados estão incorretos no campo PESSOAL/OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL/RESPONSÁVEIS, conforme impressão da tela do sistema colacionada.

Por fim, salientou que “ *não envio, o envio incorreto ou envio fora do prazo de informações por parte dos jurisdicionados, prejudica sobremaneira o controle externo concomitante que o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem demandado esforços para exercer*”, isto, nos termos do parágrafo único do artigo 175 da Resolução nº 14/2007 e do artigo 2º da Resolução Normativa nº 16/2008.

Em suma, a SECEX opinou pela permanência de 02 (duas) irregularidades apontadas, quais sejam, LB_16 (item 1) com a glosa no valor de R\$ 10.949,04 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) e MB_03 (item 3).

5. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no §2º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi assegurado ao responsável o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 1511/LCP/2015, publicado em 06/11/2015 no Diário Oficial de Contas TCE-MT.

O gestor apresentou manifestação final tempestiva (Doc. nº 257532/2015). Informou que apresentou a defesa inicial por meio de documentos físicos entregues ao setor de Protocolo. Logo, o argumento de que os documentos eletrônicos eram ilegíveis decorreu de falha cometida pelo próprio Tribunal de Contas quando escaneou os documentos apresentados pela defesa.

Diante disto, determinei o retorno dos autos à **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal** para que procedesse a análise dos documentos

físicos apresentados pela defesa e emitisse posicionamento técnico quanto à irregularidade LB_16 (item 1).

6. REANÁLISE TÉCNICA

Após reanálise dos documentos físicos apresentados em sede de defesa, a Equipe Técnica constatou que "*quanto à irregularidade LB_16, Item 1.1, que ainda permaneceram valores de salário-família pagos indevidamente no montante de R\$ 1.602,90, conforme tabela em anexo*" (Doc. nº 214780/2015).

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito, emitiu o **Parecer nº 7.612/2015** (Doc. nº 215306/2015), no qual manifestou pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli**.

Em suas razões, o Ministério Público de Contas, em vista dos documentos acostados, tanto na defesa, quanto nas alegações finais, entendeu estar demonstrado que os servidores elencados pela Equipe Técnica receberam benefício acima do limite estabelecido pelo Ministério da Previdência Social. Diante disto, opinou pela permanência da **irregularidade** tratada no **subitem 1 (LB_16)**.

Em razões adicionais, registrou que o Superior Tribunal de Justiça, seguido pelo Tribunal de Contas da União, possui entendimento pacificado no sentido de ser incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de interpretação errônea ou inadequada de lei (REsp 1244182/PB e Súmula nº 249 do TCU).

Contudo, posicionou-se pela imposição de determinação para que o gestor do RPPS restitua ao erário, com recursos próprios, a importância de R\$ 10.949,04, decorrente do pagamento indevido do benefício salário-família, pois era seu dever zelar pela correta aplicação do dinheiro público. Além disso, também defendeu a necessidade de aplicação de multa proporcional ao valor do dano, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 287 e 289, inciso I, do Regimento Interno.

Por fim, registrou o seguinte entendimento: *“cumpre enfatizar o caráter pedagógico da aplicação da penalidade, sob pena de tornar os processos desta Corte mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem, ficará impune e apto a realizar novos atos de gestão que possam ocasionar danos ao erário, sob o falso pretexto de que cumpriu as formalidades legais”*.

Com relação à irregularidade do **item 2 (LB_24)**, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, opinou pelo afastamento da irregularidade, pois artigo 102 da Instrução CVM nº 555/2014 eximiu os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% por emissor.

Por fim, no que se refere à irregularidade contida no **item 3 (MB_03)**, o *Parquet* de Contas manifestou por sua permanência, pois, o próprio gestor confirmou a inserção errônea e intempestiva de dados dos responsáveis pelo exercício de 2014, bem como porque os dados inseridos são considerados oficiais e subsidiam o controle externo.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Substituto